

RELATÓRIO DESCRITIVO E JUSTIFICATIVO DA 3.^a ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA NAZARÉ





RELATÓRIO DESCRITIVO E
JUSTIFICATIVO DA 3.^a ALTERAÇÃO AO
PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA NAZARÉ

Fevereiro 2020

Índice

| | |
|---|----|
| 1. Introdução | 4 |
| 2. Enquadramento legal..... | 5 |
| 3. Fundamentação da alteração do PDMN | 6 |
| 4. Incidência territorial da 3ª Alteração do PDMN | 11 |
| 5. Metodologia e faseamento da alteração do plano | 15 |
| 6. Participações prévias..... | 21 |
| 7. Avaliação ambiental..... | 22 |
| 8. Proposta de alteração | 30 |
| 9. Conclusões..... | 32 |

1. Introdução

O presente documento tem por objeto a descrição, a motivação e a justificação da 3.^a Alteração ao Plano Diretor Municipal da Nazaré (PDMN).

A estratégia de desenvolvimento territorial inerente ao PDMN assenta em sete objetivos, nomeadamente os seguintes:

1. Apoiar uma política de desenvolvimento que permita a utilização dos recursos naturais e humanos, sem que tal coloque em causa o seu equilíbrio ambiental e social;
2. Definir e estabelecer os princípios e regras para a ocupação, uso e transformação do solo, de modo a promover a sua adequação às potencialidades de cada local;
3. Estabelecer a disciplina da edificabilidade que permita preservar os valores naturais urbanísticos, paisagísticos e patrimoniais;
4. Determinar as carências habitacionais, enquadrando as orientações e soluções adequadas no âmbito da política de habitação;
5. Compatibilizar as diversas intervenções setoriais;
6. Fornecer indicadores para o planeamento, designadamente, para a elaboração de outros planos municipais de nível inferior ou de planos de carácter sub-regional, regional ou nacional;
7. Servir de enquadramento à elaboração de planos de atividades do município.

O PDMN em vigor, publicado em 1997, apresenta já uma longa vigência, marcada, em termos de dinâmica, pelos seguintes momentos evolutivos:

- O PDMN foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros, RCM n.º 7/97, de 16 de janeiro;
- A 1.^a Alteração ao PDMN (regime simplificado) foi publicada em Diário da República a 1 de junho de 2002;
- O processo de revisão foi iniciado a 25 de outubro de 2004;
- A 2.^a Alteração ao PDMN (regime simplificado) foi publicada em Diário da República a 9 de novembro de 2007;
- A suspensão parcial foi publicada em Diário da República a 9 de abril de 2010;
- De forma a relançar os trabalhos de conclusão e aprovação da revisão do PDMN, a Câmara Municipal da Nazaré (CMN) deliberou, em 18 de janeiro de 2016, a revogação do contrato de prestação de serviços com a empresa que os assegurava à data;
- Em 18 de setembro de 2019 foi publicado em Diário da República o Aviso n.º 14513/2019, que aprovou a Alteração por Adaptação do PDMN, para compatibilização das suas normas com o Programa da Orla Costeira Alcobça - Cabo Espichel.

A 3.^a Alteração ao PDMN agora proposta resulta da urgente necessidade de compatibilizar com o seu normativo a implementação do Funicular da Pederneira, considerado um projeto estratégico para a concretização dos objetivos inerentes ao Plano de Mobilidade Urbana Sustentável (PMUS) da Vila da Nazaré. Neste sentido, o presente relatório procura enquadrar e fundamentar tecnicamente o processo de alteração promovido pelo Município.

2. Enquadramento legal

O atual quadro de planeamento e gestão do território fundamenta-se em dois diplomas, a Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio) e o Novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (NRJIGT, Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), tendo como legislação complementar: o Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19/08 sobre classificação e qualificação do solo, a Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, sobre Comissão Consultiva e Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial, o Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio sobre conceitos técnicos e o Decreto-Lei n.º 141/2014, de 19 de setembro sobre cartografia a utilizar em planos territoriais, complementado com o Regulamento n.º 142/2016, de 9 de fevereiro, sobre Normas e Especificações Técnicas a observar na elaboração das plantas dos planos territoriais.

A Lei de Bases agrega num único diploma a Lei dos Solos e do Ordenamento do Território e do Urbanismo e pretende: (i) recentrar a importância da eficácia do planeamento de âmbito municipal no sistema de gestão territorial, nomeadamente o carácter estratégico do PDM e de estruturação e desenho urbano dos PU e PP; (ii) disciplinar as operações de transformação e reclassificação do solo suportados na programação e contratualização entre agentes públicos e privados (iii) assumir a regulação económica do solo por parte do Estado, contrariando a especulação imobiliária; (iv) reiterar o papel da avaliação e monitorização, suportadas em métricas e indicadores, como fundamento da decisão de revisão de planos.

O NRJIGT desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, definindo o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral do uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial.

No quadro do sistema nacional de gestão territorial, o PDM é um instrumento fundamental para o adequado planeamento e gestão do território municipal, sendo determinante para a estruturação da política de ordenamento do território municipal. Como todos os programas e planos territoriais, o PDM pode ser objeto de alteração, de correção material, de revisão, de suspensão e de revogação. De acordo com o artigo 118º do RJIGT, os planos municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos.

Importa referir que as alterações ao PDM seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação (artigo 119º, n.º 1, do RJIGT). Segundo esse artigo, as alterações ao PDM “são objeto de acompanhamento nos termos do artigo 86.º (do RJIGT), com as devidas adaptações”, pelo que o acompanhamento da alteração dos PDM continua a ser facultativo, competindo à Câmara Municipal solicitar o “acompanhamento que entender necessário”.

Também segundo o RJIGT (artigo 120º) as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. A qualificação das alterações para efeitos do número anterior compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou do programa, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.

3. Fundamentação da alteração do PDMN

Para além das mudanças na moldura legal em matéria de ordenamento do território, verificou-se nas últimas duas décadas uma significativa evolução em termos de instrumentos de planeamento e de ordenamento do território de âmbito nacional e regional, com implicações no ordenamento do território municipal, de entre os quais se destacam:

- A elaboração e revisão do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT), aprovado pela Assembleia da República, através da Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro, retificada pelas Declarações de Retificação n.º 80-A/2007, de 7 de Setembro, e n.º 103-A/2007, de 23 de Novembro, com proposta de alteração final aprovada no Conselho de Ministros Extraordinário de 14 de julho de 2018, tendo sido aprovada, em 14 de junho de 2019, a sua primeira revisão;
- A elaboração do Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo (PROT OVT) aprovado pela RCM n.º 64-A/ 2009, de 6 de agosto, sujeita à Declaração de Retificação n.º 71-A/2009, de 2 de outubro, tendo entrado em vigor no dia 1 de novembro de 2009;
- A elaboração do Programa da Orla Costeira Alcobaça – Cabo Espichel (POC-ACE), determinada pelo Despacho n.º 9166/2011, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 138, de 20 de julho, e corresponde à revisão e fusão num único programa especial dos três Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) em vigor no setor litoral da região hidrográfica do Tejo e Oeste (POOC Alcobaça-Mafra; POOC Cidadela-Forte de São Julião da Barra e POOC Sintra-Sado) e aprovada em Resolução do Conselho de Ministros Série I de 11 de abril de 2019. Posteriormente, foi efetuada alteração por adaptação do PDMN para a sua compatibilização com as normas do POC-ACE, publicada no Aviso n.º 14513/2019, de 18 de setembro.

Por outro lado, neste período, sucederam-se profundas transformações na dinâmica económica e demográfica da Nazaré, bem como na ocupação do solo, na evolução da oferta e da procura turística associada ao produto sol/praias, na mobilidade e acessibilidade, num contexto profundamente marcado pela crescente valorização dos modos suaves de transporte e de baixo impacto ambiental.

Neste quadro, a CMN promoveu e aprovou, em 2018, o Plano de Mobilidade Urbana Sustentável (PMUS) para a Vila da Nazaré, no qual foi identificada a necessidade urgente de resolver uma forte desconexão na estrutura urbana da vila, que condiciona severamente a sua mobilidade interna e se reflete negativamente nas condições de vida da população, na competitividade da economia local e na qualidade do ambiente urbano.

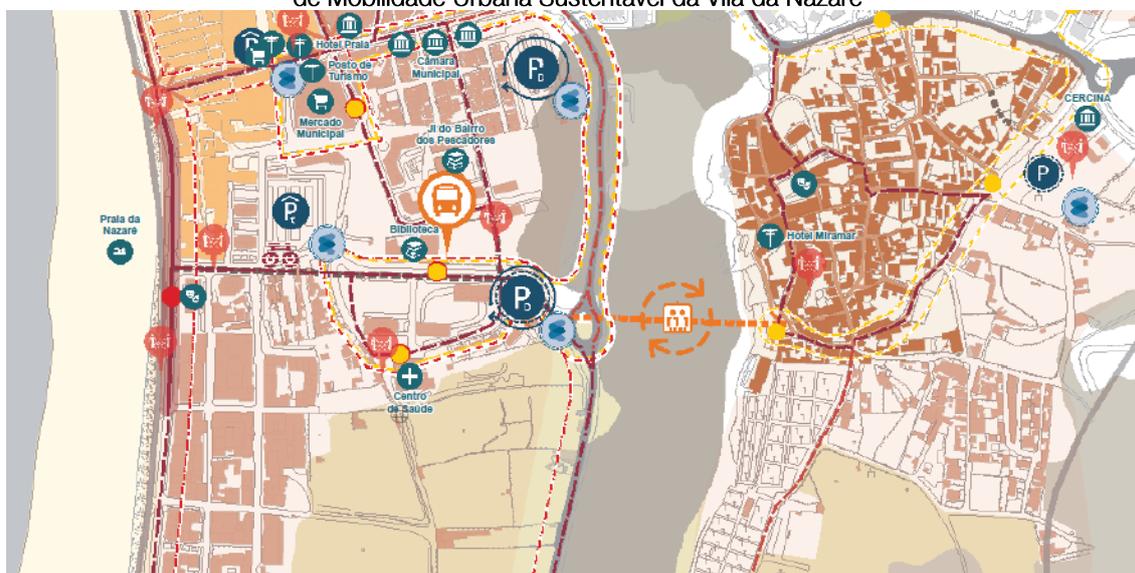
A 3ª Alteração ao PDMN é assim suscitada pela necessidade de compatibilizar, no quadro deste instrumento de gestão territorial, um projeto estratégico para a concretização dos objetivos inerentes ao PMUS da Vila da Nazaré – o Funicular da Pederneira – potencialmente elegível para financiamento, a curto prazo, no quadro dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.

A vila da Nazaré, território estruturado em três lugares principais - a Praia na cota baixa, a Pederneira e o Sítio, ambos na cota alta - apresenta uma topografia que coloca especificidades que condicionam a mobilidade pedonal e ciclável. Com efeito, a presença de declives superiores a 5% é limitadora as deslocações efetuadas nestes modos de transporte, mesmo para utilizadores sem qualquer restrição de mobilidade e, por conseguinte, em eixos declivosos, o modo pedonal, e em certa medida o ciclável, não se configuram como uma solução atrativa para as deslocações.

De acordo com as especificidades elencadas, defende o PMUS que a implementação de uma solução mecânica de deslocação, mais especificamente de um funicular, entre a Praia e a Pederneira, constitui-se como a solução ideal e que terá o privilégio, não só de alterar o panorama de mobilidade instalado, como de potenciar a vivência urbana destes espaços que, devido às condições orográficas do território, se encontram dissociados.

Esta temática assume particular relevância em territórios de população envelhecida, cuja incidência de indivíduos com mobilidade condicionada é superior. A Pederneira apresenta uma elevada proporção de população idosa: em 2011, cerca de 21% dos residentes tinha uma idade igual ou superior a 65 anos, proporção que se tende a agravar.

Figura 2. Localização do projeto do Funicular da Pederneira na matriz síntese de intervenções do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável da Vila da Nazaré



Fonte: Município da Nazaré, Plano de Mobilidade Urbana Sustentável da Vila da Nazaré, 2018

A implementação desta infraestrutura permitirá aproximar a Pederneira e os seus residentes de uma área na qual se concentra um elevado número de equipamentos e serviços transversais a várias funções urbanas, com uma grande capacidade de atração e geração de viagens. Destacam-se, na envolvente imediata do futuro funicular, a nova interface de transportes, o centro de saúde, a biblioteca e vários polos comerciais e de serviços. O ponto de ancoragem do futuro funicular estará, aliás, inserido numa área na qual se encontra prevista uma forte requalificação urbana, encabeçada pela requalificação da Avenida do Município, sendo expectável que com a conjugação das várias intervenções previstas, esta se constitua como uma área de reforçada dimensão urbana no contexto local.

O futuro funicular da Pederneira pretende emular o bom exemplo do Ascensor da Nazaré, que tem vindo a assistir a um crescimento progressivo da procura, constituindo-se, entre os seus pares, como o que mais pessoas transporta no país. Desde 2014 este equipamento registou uma variação no número de passageiros transportados na ordem dos 50%, passando dos cerca de 650.000 para 1.000.000 de indivíduos em 2018. O Ascensor da Nazaré tem evitado anualmente a emissão de gases poluentes na Vila, estimando-se que em 2018 esse valor tenha ascendido às 1.050 ton/CO₂, facto que se pretende replicar, em certa medida, com este novo meio mecânico de deslocação.

Pretende-se, pois, que o Funicular da Pederneira, com uma extensão aproximada de 250 metros, constitua uma efetiva alternativa ao transporte individual automóvel, devendo funcionar como um complemento às viagens em modos suaves e transporte coletivo rodoviário, e como tal, ser um elemento potenciador da inter e multimodalidade. Deste modo, este equipamento deverá promover a democratização e a equidade da mobilidade dos residentes, independentemente da estrutura etária e condição social, reduzindo distâncias, aumentando os ganhos de tempo nas deslocações e reduzindo as emissões de carbono.

Dada a preponderância que o sector do turismo assume na Nazaré, o Funicular da Pederneira poderá constituir também uma mais-valia para os visitantes, na medida em que permitirá uma mais eficiente conexão entre a cota baixa da Nazaré e a Pederneira, núcleo gênese da vila da Nazaré, no qual se encontram alguns dos equipamentos culturais, estabelecimentos hoteleiros e locais de restauração mais relevantes a nível municipal.

Figura 3. Área de implantação do Funicular da Pederneira



Fontes: Município da Nazaré; Google Earth

Importa referir que o PMUS apresenta uma modelação dos tempos de deslocação a pé a partir do Terminal Rodoviário até às áreas envolventes, com a situação existente e com a concretização do elevador proposto para a Pederneira, concluindo-se, da sua análise, que estes serão significativamente reduzidos em relação à situação existente. A projeção realizada pelo PMUS estima que esta redução das distâncias pedonais será observada, sobretudo, relativamente às ruas da Pederneira, que passarão a estar praticamente na totalidade a uma distância pedonal de até 10 minutos do Terminal Rodoviário da Nazaré, mas também no bairro do Rio Novo, que em grande parte ficará a uma distância inferior a 15 minutos a pé do Terminal.

Todavia, a implantação desta infraestrutura de transporte na encosta entre as duas zonas da vila é, presentemente, conflituante com o Regulamento do PDMN, porquanto abrange um espaço integralmente enquadrado no perímetro urbano da vila da Nazaré, mas inserido em “Zonas Verdes de Proteção Integral”, razão que motiva a necessidade da alteração do plano.

A localização exata do Funicular da Pederneira foi pré-determinada no âmbito do PMUS, e compreende a ligação entre o Miradouro da Pederneira (estação superior) e a Rua

Rancho Tá-Mar e a Avenida do Município (estação inferior). Segundo o Estudo Conceptual do Funicular da Pederneira (Município da Nazaré, 2019), as características desta infraestrutura linear de mobilidade implicam a afetação de uma área de implantação total na ordem dos 6.000 m² – incluindo as estações superior e inferior, que ficarão implantadas fora da área classificada como “Zona Verde de Proteção Integral”. Mais concretamente, a área a afetar pela implementação do funicular e classificada como “Zona Verde de Proteção Integral” tem cerca de 3.800 m², correspondendo a um espaço corredor com aproximadamente 175 m de extensão por 20 m de largura, compreendido entre as estações inferior e superior.

Importa ainda ter presente que, com a transposição para o PDMN do regime de proteção e salvaguarda da orla costeira consagrado no POC-ACE, a área de implantação do futuro Funicular da Pederneira foi parcialmente incluída na “Faixa de Proteção Complementar”, sujeita a um regime de proteção que interdita a construção e ampliação, com exceção de algumas situações, de acordo com as diretivas do Programa Especial (NE15).

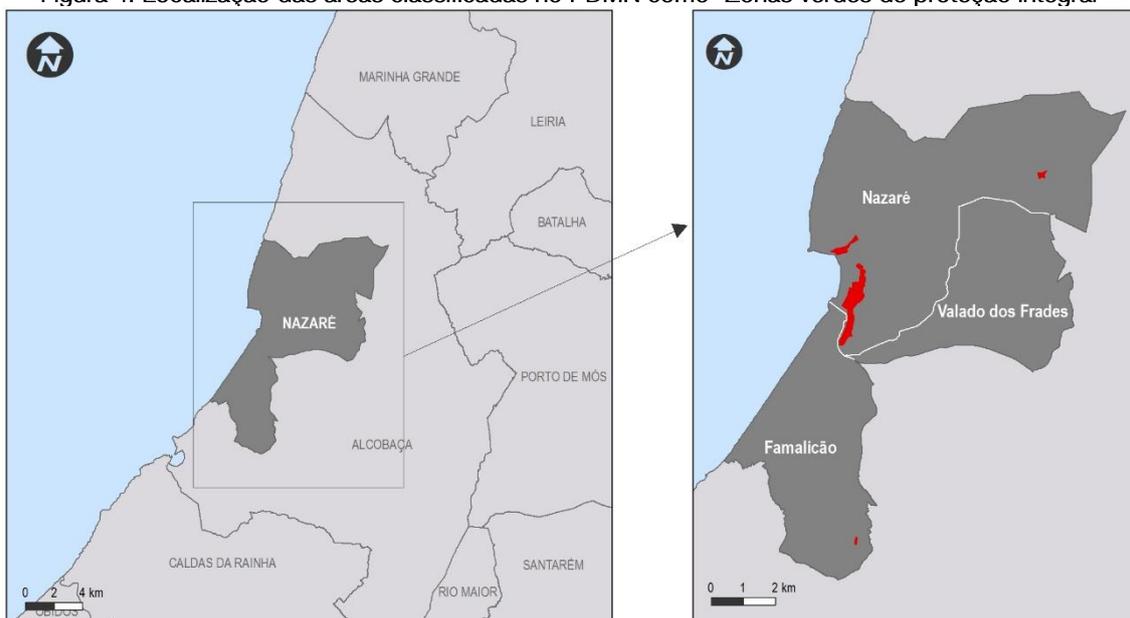
Uma vez que toda a área de implantação do Funicular da Pederneira se encontra integralmente localizada dentro do perímetro urbano da vila da Nazaré, aplica-se neste caso a exceção consagrada na alínea q) da NE15 do POC-ACE relativa à “Faixa de Proteção Complementar”, que excetua da interdição de operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, as *“áreas contidas em perímetro urbano ou em aglomerado rural consagrado em PMOT à data da entrada em vigor do POC-ACE, ou que resultem da revisão ou alteração do PDM”*.

4. Incidência territorial da 3ª Alteração do PDMN

De acordo com a planta de ordenamento do PDMN, existem quatro áreas no concelho abrangidas pela classificação “Zonas verdes de proteção integral”, nomeadamente as seguintes:

- **Encosta poente da Pederneira**, localizada no perímetro urbano da vila da Nazaré, Freguesia da Nazaré, com a extensão de aproximadamente 638.987 m² – área declivosa compreendida entre a Praia da Nazaré e a Pederneira, na qual se insere a área de implantação do projeto do Funicular da Pederneira;
- **Encosta sul do Sítio**, localizada no perímetro urbano da vila da Nazaré, Freguesia da Nazaré, com a extensão de aproximadamente 100.633 m² – área declivosa localizada entre a Praia da Nazaré e o Sítio, que abrange a área onde está implantado o centenário Ascensor da Nazaré;
- **Área de cumieira em Raposos**, localizada no perímetro urbano de Raposo, Freguesia de Famalicão, com a extensão de aproximadamente 11.011 m²;
- **Área envolvente ao Ribeiro de Fanhais**, localizada no perímetro urbano de Fanhais, Freguesia da Nazaré, com a extensão de aproximadamente 29.482 m² – área localizada no centro do aglomerado de Fanhais, com a configuração de uma pequena bacia atravessada pelo Ribeiro de Fanhais.

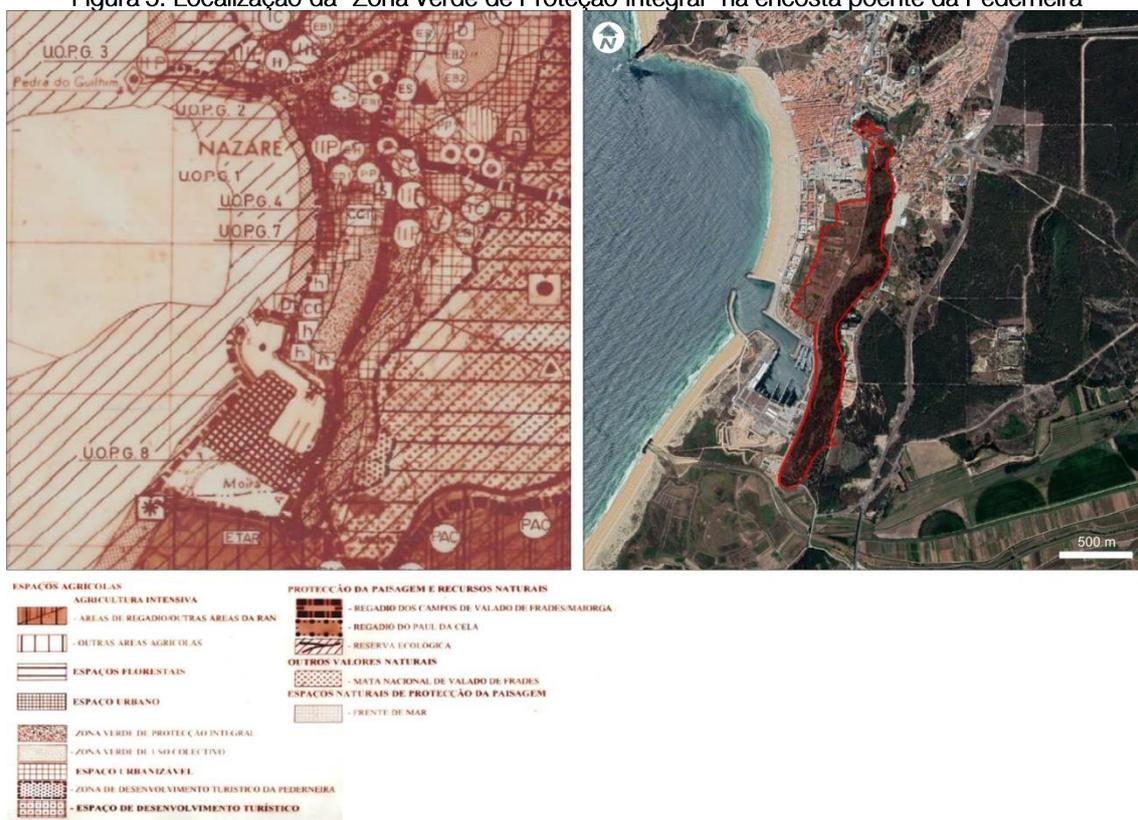
Figura 4. Localização das áreas classificadas no PDMN como “Zonas verdes de proteção integral”



Fontes: Município da Nazaré, Plano Diretor Municipal da Nazaré

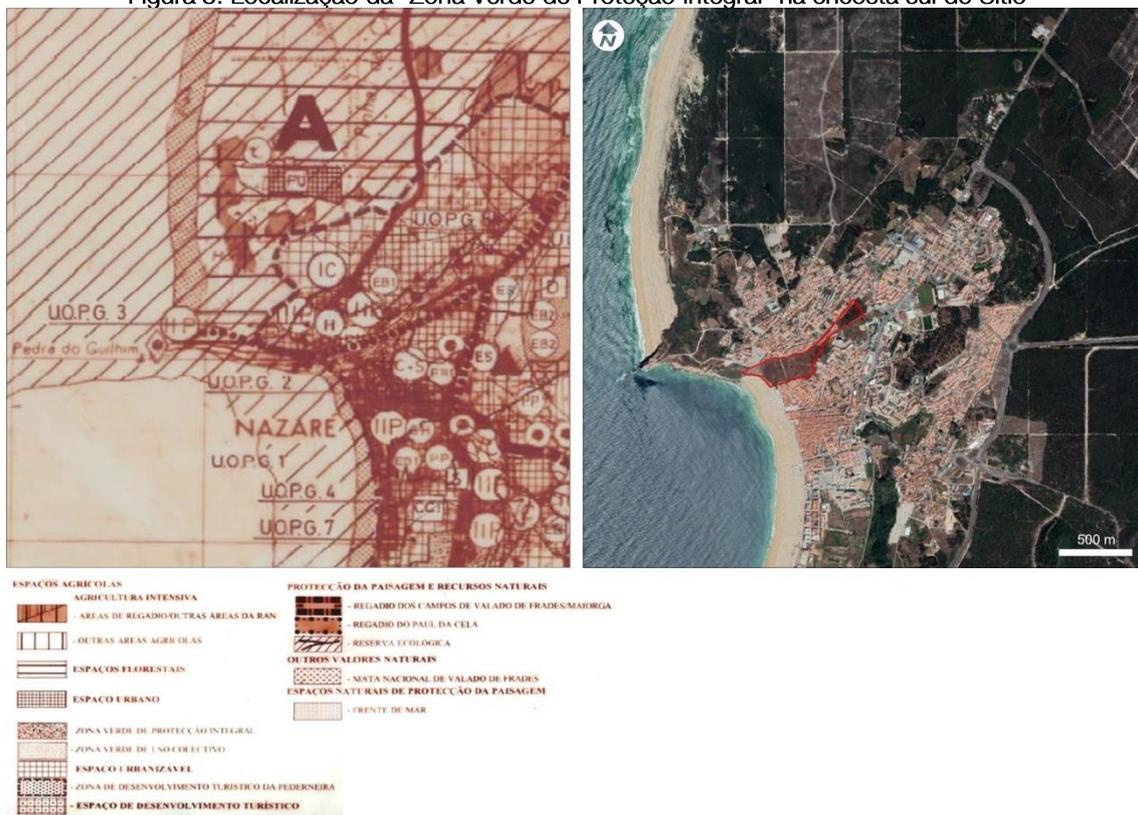
Nas figuras seguintes apresenta-se o enquadramento de cada uma destas áreas na planta de ordenamento do PDMN, assim como a sua inserção territorial.

Figura 5. Localização da “Zona Verde de Proteção Integral” na encosta poente da Pederneira



Fontes: Município da Nazaré, Plano Diretor Municipal da Nazaré; Google Earth

Figura 6. Localização da “Zona Verde de Proteção Integral” na encosta sul do Sítio



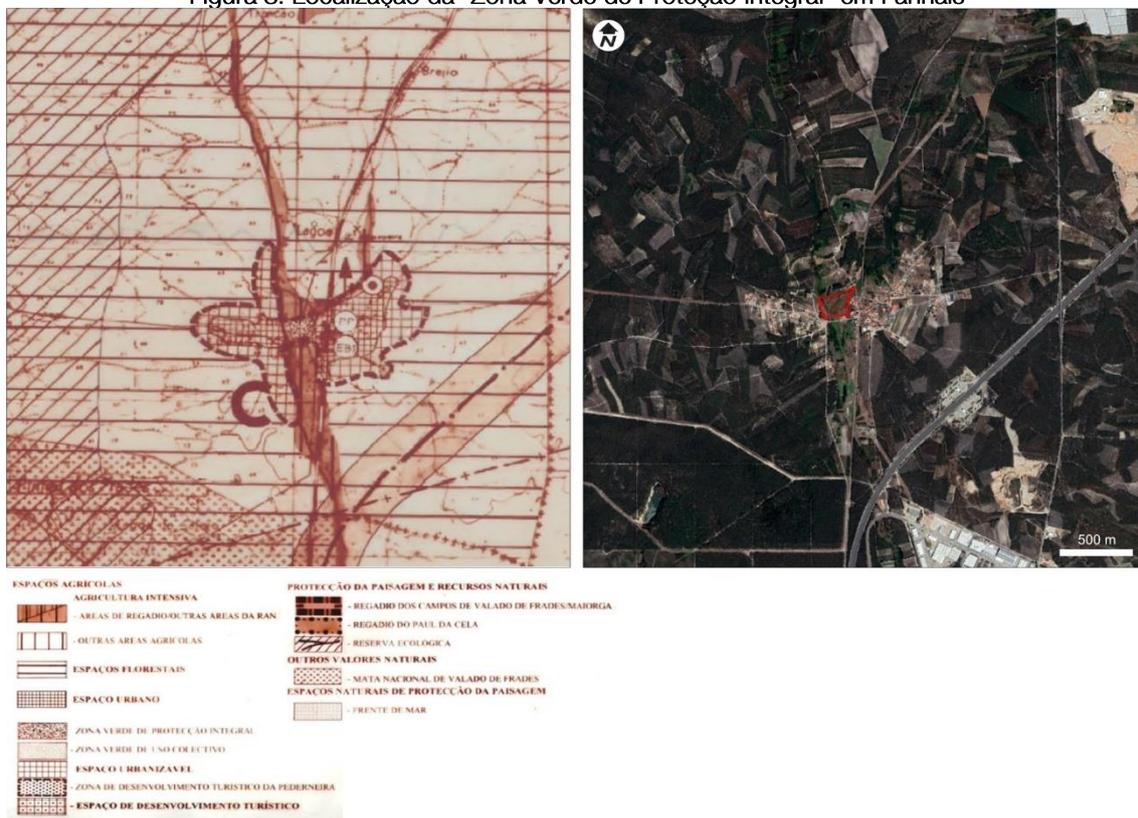
Fontes: Município da Nazaré, Plano Diretor Municipal da Nazaré; Google Earth

Figura 7. Localização da “Zona Verde de Proteção Integral” em Raposos



Fontes: Município da Nazaré, Plano Diretor Municipal da Nazaré; Google Earth

Figura 8. Localização da “Zona Verde de Proteção Integral” em Fanhais



Fontes: Município da Nazaré, Plano Diretor Municipal da Nazaré; Google Earth

Segundo o relatório do PDMN, as “Zonas verdes de proteção integral” classificadas dentro do perímetro urbano da Nazaré foram estabelecidas pelo facto de as zonas baixas serem áreas potencialmente valiosas para a exploração agrícola e insalubres para edificação urbana.

O PDMN assumiu a intenção de que estas zonas constituíssem áreas de continuidade da estrutura verde, devendo vir a ser integradas na área de recreio e lazer, passando para domínio público. Neste sentido, foi determinada a não permissão nestas zonas de loteamentos urbanos de ocupação habitacional ou industrial, a destruição do solo e coberto vegetal, a alteração da topografia do solo, assim como a descarga de entulho de qualquer tipo.

De modo a superar os constrangimentos resultantes do atual enquadramento do projeto do Funicular da Pederneira na planta de ordenamento e no regulamento do PDMN, a proposta da 3ª Alteração do PDMN propõe que, das proibições atualmente inscritas no artigo 46º, sejam excetuadas todas as ações que envolvam a implementação de meios mecânicos de mobilidade (elevador, funicular), desde que devidamente enquadrados em instrumentos de planeamento da mobilidade urbana, e que a área abrangida por essas ações seja cingida à estritamente necessária durante as fases de construção, operação e desativação destas infraestruturas.

Dadas as características das 4 áreas classificadas como “Zonas Verdes de Proteção Integral”, considera-se que a 3ª Alteração do PDMN deverá ter efeitos exclusivamente sobre a encosta poente da Pederneira, atendendo a que:

- Nas duas áreas localizadas em Raposos e Fanhais, por serem relativamente planas e localizadas em áreas rurais de baixa densidade populacional, não se justifica, nem atualmente, nem no futuro, a implementação de meios mecânicos de mobilidade como elevadores ou funiculares;
- Na área mais declivosa localizada na encosta sul do Sítio já se encontra instalado um meio mecânico de mobilidade (o Ascensor da Nazaré), não se prevendo a necessidade da instalação de outra infraestrutura deste tipo nesta área, nomeadamente no quadro do instrumento de planeamento da mobilidade urbana (PMUS da Vila da Nazaré).

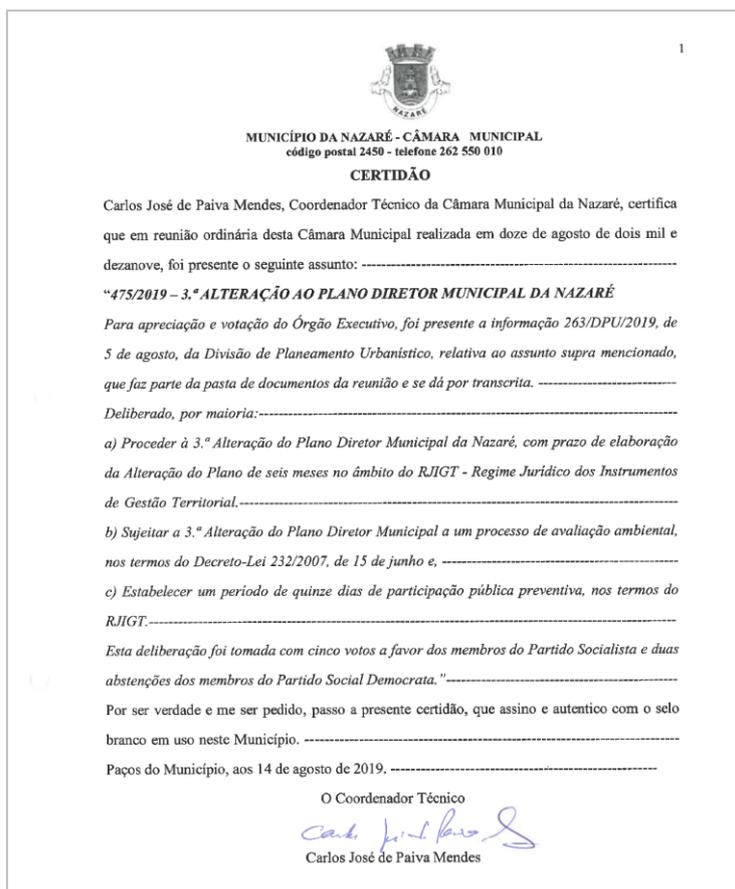
A localização exata do Funicular da Pederneira foi pré-determinada no âmbito do PMUS, e compreende a ligação entre o Miradouro da Pederneira (estação superior) e a Rua Rancho Tá-Mar e a Avenida do Município (estação inferior). Segundo o Estudo Conceptual do Funicular da Pederneira (Município da Nazaré, 2019), as características desta infraestrutura linear de mobilidade implicam a afetação de uma área de implantação total na ordem dos 6.000 m² – incluindo as estações superior e inferior, que ficarão implantadas fora da área classificada como “Zona Verde de Proteção Integral”. Mais concretamente, a área a afetar pela implementação do funicular e classificada como “Zona Verde de Proteção Integral” tem cerca de 3.800 m², correspondendo a um espaço corredor com aproximadamente 175 m de extensão por 20 m de largura, compreendido entre as estações inferior e superior.

5. Metodologia e faseamento da alteração do plano

O primeiro passo na tramitação processual da alteração do PDMN foi a deliberação em reunião de Câmara, realizada a 12 de agosto de 2019 de proceder à 3.^a Alteração do PDMN, com prazo de elaboração de seis meses, no âmbito do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), nos termos do artigo 119.º, com remissão para o artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio. Esta deliberação foi suportada numa informação da Divisão de Planeamento Urbanístico de 5 de agosto de 2019, justificando a necessidade da alteração do PDMN, no âmbito da construção do Funicular da Pederneira.

A mesma deliberação camarária determinou sujeitar a 3.^a Alteração do PDMN a um processo de avaliação ambiental, nos termos do Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de junho. Por fim, estabeleceu ainda um período de 15 dias de participação pública preventiva, nos termos do n.º 2, artigo 88.º do RJIGT.

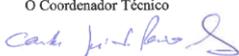
Figura 9. Certidão da deliberação da decisão da Câmara Municipal da Nazaré



1


MUNICÍPIO DA NAZARÉ - CÂMARA MUNICIPAL
código postal 2450 - telefone 262 550 010

CERTIDÃO

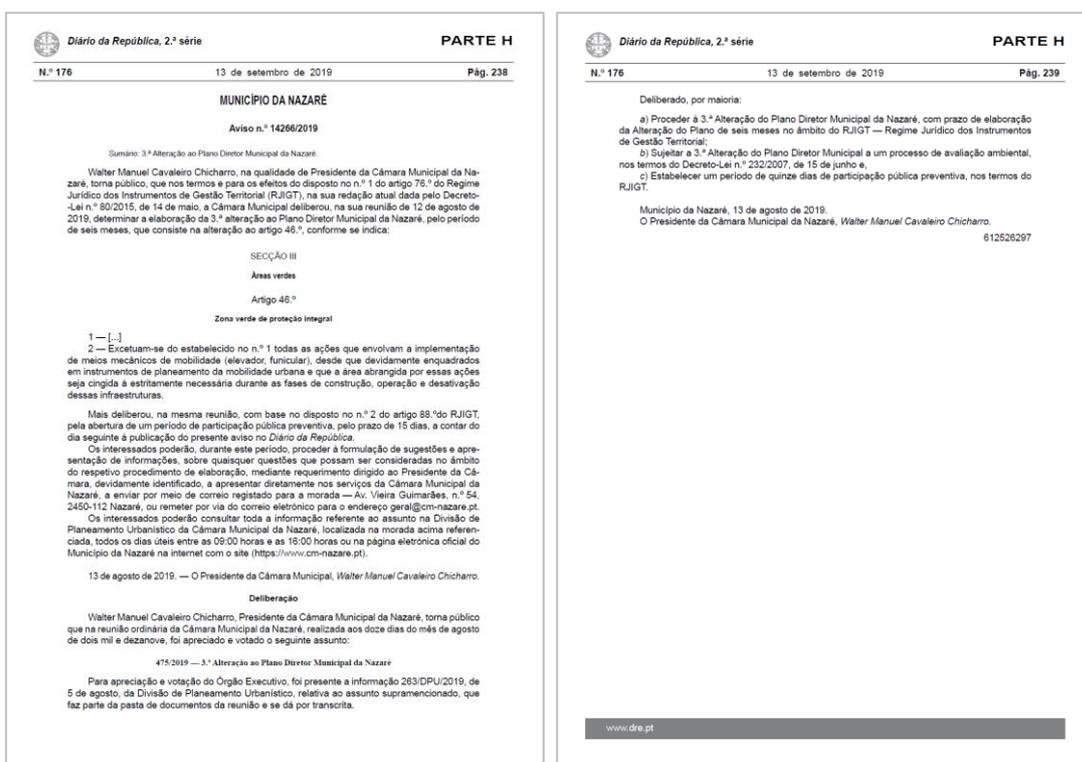
Carlos José de Paiva Mendes, Coordenador Técnico da Câmara Municipal da Nazaré, certifica que em reunião ordinária desta Câmara Municipal realizada em doze de agosto de dois mil e dezanove, foi presente o seguinte assunto: -----
"475/2019 - 3.^a ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA NAZARÉ
Para apreciação e votação do Órgão Executivo, foi presente a informação 263/DPU/2019, de 5 de agosto, da Divisão de Planeamento Urbanístico, relativa ao assunto supra mencionado, que faz parte da pasta de documentos da reunião e se dá por transcrita. -----
Deliberado, por maioria:-----
a) Proceder à 3.^a Alteração do Plano Diretor Municipal da Nazaré, com prazo de elaboração da Alteração do Plano de seis meses no âmbito do RJIGT - Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.-----
b) Sujeitar a 3.^a Alteração do Plano Diretor Municipal a um processo de avaliação ambiental, nos termos do Decreto-Lei 232/2007, de 15 de junho e, -----
c) Estabelecer um período de quinze dias de participação pública preventiva, nos termos do RJIGT.-----
Esta deliberação foi tomada com cinco votos a favor dos membros do Partido Socialista e duas abstenções dos membros do Partido Social Democrata."-----
Por ser verdade e me ser pedido, passo a presente certidão, que assino e autentico com o selo branco em uso neste Município. -----
Paços do Município, aos 14 de agosto de 2019. -----
O Coordenador Técnico

Carlos José de Paiva Mendes

Na sequência de despacho do Presidente da Câmara Municipal de tramitação do procedimento datado de 19 de agosto, foi enviado à CC DR-LVT no dia 21 de agosto o ofício 17/DPU/2019 informando da deliberação da CMN suprarreferida, solicitando o acompanhamento da 3.^a Alteração do PDMN, ao abrigo do n.º 2 do artigo 119.º, com remissão para o artigo 86.º do RJIGT, e informando que será colocada na plataforma colaboradora de gestão territorial (PCGT) toda a informação documental referente à 3.^a alteração do PDMN, em cumprimento do estabelecido no RJIGT.

Também a 21 de agosto foi emitido e enviado às ERAE o ofício 20/DPU/2019, solicitando parecer no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o relatório de definição de âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica da 3.ª Alteração ao PDMN, e informando que será colocada na plataforma colaboradora de gestão territorial (PCGT) toda a informação documental referente à 3.ª alteração do PDMN, em cumprimento do estabelecido no RJIGT.

A deliberação de dar início ao procedimento da 3ª Alteração do PDMN e o estabelecimento de um prazo de 15 dias para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que pudessem ser consideradas no âmbito deste procedimento foi feita por intermédio do Aviso n.º 14266/2019 e publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 176, de 13 de setembro de 2019, conforme figura seguinte.

Figura 10. Publicação da decisão da Câmara Municipal da Nazaré em Diário da República (Aviso n.º 14266/2019, de 13 de Setembro)

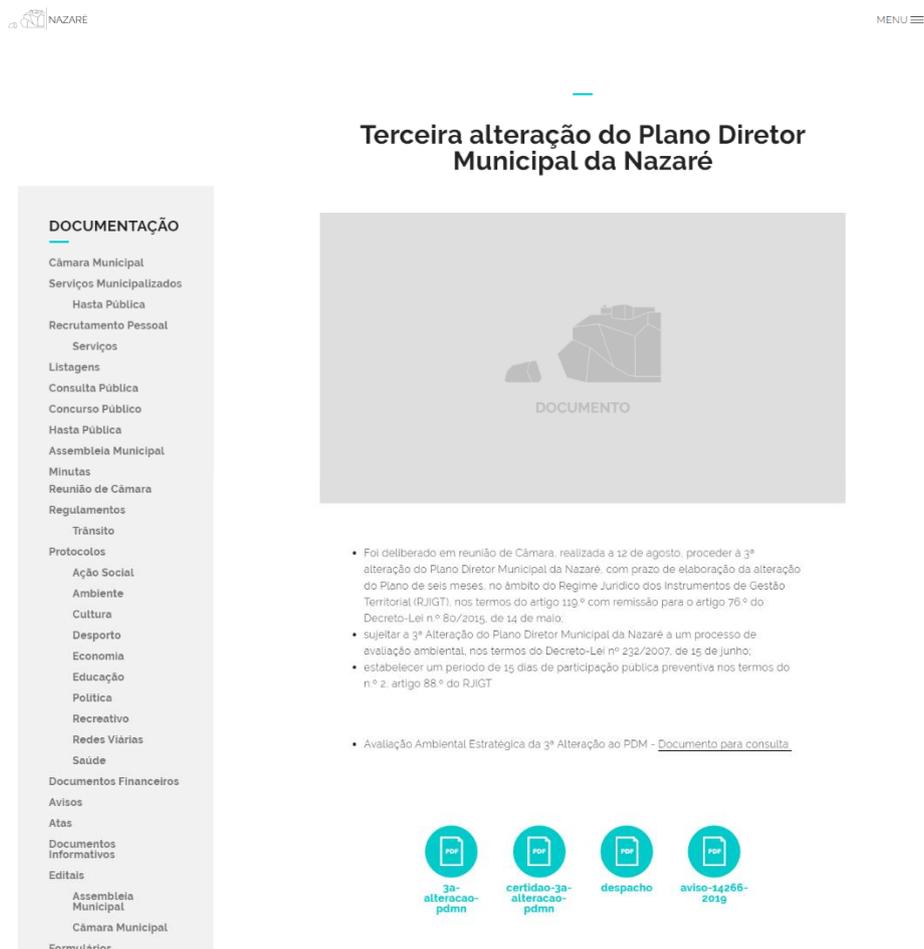


Na página oficial da CMN na Internet também se procedeu à publicitação da alteração ao 3ª Alteração do PDMN, disponibilizando para consulta a decisão da Câmara Municipal e a respetiva certidão, o aviso publicado em Diário da República, assim como o relatório de definição de âmbito desenvolvido no quadro da avaliação ambiental estratégica, e, simultaneamente, convidando todos os interessados a formular sugestões e a apresentar recomendações.

Figura 11. Publicitação da decisão da Câmara Municipal na página oficial do Município da Nazaré na Internet

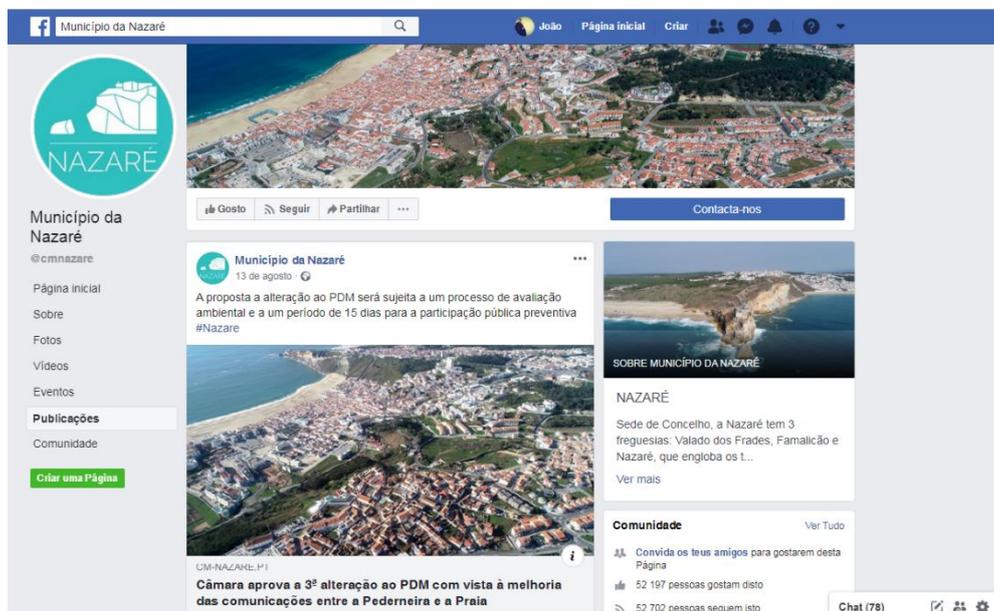


Figura 12. Partilha dos documentos relativos à 3ª Alteração do PDMN na página oficial do Município da Nazaré na Internet



O procedimento de alteração do PDMN foi, também, publicitado junto da população através das redes sociais (página oficial do Município da Nazaré na rede Facebook).

Figura 13. Publicitação da decisão da Câmara Municipal na página oficial do Município da Nazaré na rede social Facebook



Em 16 e 17 de setembro foram recebidos os pareceres das Infraestruturas de Portugal e do Turismo de Portugal, e da CCDR-LVT, respetivamente, relativamente ao RDA AAE da 3.ª Alteração do PDMN. Findo o prazo de 20 dias para as ERAE se pronunciarem sobre o RDA AAE, a 23 de setembro foram carregados na PCGT (<http://pcgt.dgterritorio.gov.pt/node/11293>) os pareceres recebidos até à data. Posteriormente, foram ainda recebidos os pareceres da APA (a 18 de outubro) e do Instituto da Mobilidade e dos Transportes (a 28 de outubro), que também foram carregados na PCGT.

Nos passos subsequentes, a CMN apresenta à CCDR-LVT a Proposta de Alteração do Plano e o Relatório Ambiental, para efeitos de realização da conferência procedimental.

Posteriormente, a CCDR-LVT remete, no prazo de 10 dias, a documentação recebida às ERAE, convocando-as para uma conferência procedimental. As entidades representadas reúnem-se em conferência procedimental, coordenada por representante da CCDR-LVT, no prazo de 20 dias a contar da data de expedição da documentação.

A CCDR-LVT realiza a conferência procedimental e elabora a respetiva ata, onde são vertidos os pareceres e as posições manifestadas pelos representantes dos serviços e entidades participantes, disponibilizando posteriormente a ata na PCGT. No prazo de 15 dias, a CCDR-LVT profere o competente parecer final, o qual traduz uma decisão global definitiva e vinculativa para toda a Administração Pública, disponibilizando também o parecer final na PCGT.

Desenvolvidos estes passos, a CMN promove, nos 20 dias subsequentes à emissão do parecer final, a realização de uma reunião de concertação com as entidades que na conferência procedimental tenham eventualmente discordado, expressa e

fundamentadamente, da Proposta de Alteração do Plano. No caso de não ser alcançado consenso, a CMN elabora a versão da proposta de alteração a submeter a discussão pública, optando pelas soluções que considere mais adequadas com salvaguarda da respetiva legalidade.

Posteriormente, a CMN procede à abertura de um período de discussão pública através de Aviso a publicar no Diário da República (II Série) e a divulgar através da comunicação social, da PCGT e do sítio da Internet do município. O período de discussão pública deve ser anunciado com antecedência mínima de 5 dias e não pode ser inferior a 30 dias. No Aviso devem constar as seguintes indicações:

- a) o período de discussão pública;
- b) as eventuais sessões públicas a que haja lugar;
- c) os locais onde podem ser consultados a Proposta de Alteração, o Relatório Ambiental, o Parecer Final, a ata da conferência procedimental, os demais pareceres emitidos e os resultados da concertação;
- d) a forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões.

A CMN pondera as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento apresentados, responde por escrito e diretamente aos interessados nos casos previstos no n.º 3 do art.º.89º do RJIGT, e divulga os resultados da discussão pública, designadamente através da comunicação social, da PCGT e da sua página na Internet. A CMN fica obrigada a prestar resposta fundamentada perante aqueles que invoquem:

- a) a desconformidade ou incompatibilidade com programas e planos territoriais e com projetos que devem ser ponderados em fase de elaboração;
- b) a desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- c) a lesão de direitos subjetivos.

A CMN envia a versão final da Proposta de Plano à Assembleia Municipal. Se a Assembleia Municipal não aprovar a Proposta Final do Plano, a CMN deverá aferir do procedimento mais adequado para sanar as questões subjacentes a esse facto.

A última fase do processo compreende a ratificação, a publicação e o depósito. Se a alteração ao PDM aprovada não for desconforme ou incompatível com programas setoriais, especiais ou regionais, a CMN, no prazo máximo de 60 dias após aprovação pela Assembleia Municipal, procede à submissão, através da “plataforma de submissão automática”, dos elementos instrutórios destinados à publicação da aprovação da alteração ao PFM no Diário da República (2ª Série) e ao seu depósito na Direção-Geral do Território (DGT).

A Câmara Municipal remete à DGT os seguintes elementos instrutórios para depósito:

- i. Uma coleção completa das peças escritas e gráficas alteradas;
- ii. Cópia autenticada da deliberação da assembleia municipal que aprova a alteração ao PDM;
- iii. O respetivo relatório ambiental;
- iv. A ata da conferência procedimental e os pareceres emitidos, quando a eles houver lugar;
- v. O relatório de ponderação dos resultados da discussão pública.

A Câmara Municipal remete à CCDR-LVT:

1. Um exemplar em suporte digital, dos elementos que constituem a alteração ao PDM:
 - Peças escritas em formato pdf;
 - Plantas de Ordenamento e de Condicionantes em formato vetorial [*shapefile* (shp)] e georreferenciadas;
 - Peças desenhadas (inclusive Plantas de Ordenamento e de Condicionantes) em formato tif/jpg e georreferenciadas;
2. Dois exemplares em suporte analógico, das Plantas de Ordenamento e de Condicionantes.

A CCDR-LVT recebe e arquiva os elementos da alteração ao PDMN remetidos pela CMN.

A DGT procede ao depósito das alterações, ao arquivo eletrónico dos elementos instrutórios do procedimento e disponibiliza as alterações para consulta no SNIT.

Por fim, a CMN divulga as alterações ao PDMN e a respetiva Declaração Ambiental na sua página da Internet e no boletim municipal, disponibilizando também as alterações ao PDMN no sítio eletrónico do município, com caráter de permanência e na versão atualizada.

6. Participações prévias

Durante o período destinado à formulação de sugestões e à apresentação de recomendações não foi registada nenhuma participação.

7. Avaliação ambiental

O presente capítulo tem como objetivo responder às exigências legais expressas no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, diploma que procede à revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), e, no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) dos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT), em relação à eventual necessidade de a alteração do PPPIT ser sujeita a AAE.

Segundo Maria do Rosário Partidário (2012), a AAE define-se como *“um instrumento de natureza estratégica que ajuda a criar um contexto de desenvolvimento para a sustentabilidade, integrando as questões ambientais e de sustentabilidade na decisão e avaliando opções estratégicas de desenvolvimento face às condições de contexto”*.¹

A autora adianta que *“O propósito da AAE, é assim, o de ajudar a compreender o contexto de desenvolvimento da estratégia a avaliar, identificar as problemáticas e potencialidades e as principais tendências, e avaliar as opções estratégicas que, sendo viáveis sob uma perspetiva ambiental e de sustentabilidade (i.e. são cautelares, ou previnem riscos e estimulam oportunidades), permitem atingir os objetivos estratégicos”*.

A Lei n.º 31/2014, de 30 de maio - Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo – consagra no seu artigo 3.º, n.º 2, c), que as políticas públicas e as atuações administrativas contribuem, ainda, para a preservação do ambiente e estão subordinadas, entre outros, ao seguinte princípio ambiental: *“c) Da transversalidade e da integração de políticas ambientais nas políticas de ordenamento do território e urbanismo, nomeadamente mediante a realização de avaliação ambiental que identifique e monitorize efeitos significativos no ambiente que resultem de um programa ou plano territorial”*

No que concerne à AAE das alterações aos IGT, nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Tem-se, portanto, um nível de discricionariedade que advém da utilização de conceitos indeterminados como “pequenas alterações” e “suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”, que compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa a qualificação das alterações, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto -Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano, conforme determina o n.º 2 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente são os seguintes:

1. Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:
 - a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;

¹ “Guia de melhores práticas para Avaliação Ambiental Estratégica - orientações metodológicas para um pensamento estratégico em AAE”, Agência Portuguesa do Ambiente, Lisboa, 2012

- b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
 - c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
 - d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;
 - e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.
2. Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:
- a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;
 - b) A natureza cumulativa dos efeitos;
 - c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;
 - d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;
 - e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;
 - f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:
 - i) Características naturais específicas ou património cultural;
 - ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;
 - iii) Utilização intensiva do solo;
 - g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

Face ao exposto, entendeu a Câmara Municipal da Nazaré que o processo da 3ª Alteração do PDMN, deveria ser objeto de um processo de AAE, atendendo a que:

- Nos termos da alínea a) do Número 1 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, estão sujeitos a avaliação ambiental os planos de ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação;
- Na alínea h) do Anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio (Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental) se incluem linhas de elétrico, linhas de metropolitano aéreas e subterrâneas, linhas suspensas ou análogas de tipo específico, utilizadas exclusiva ou principalmente para transporte de passageiros;
- Nos termos da alínea c) do Número 1 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, estão sujeitos a avaliação ambiental os planos que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente;
- Entre os critérios de qualificação de um plano como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente definidos no Anexo II do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, se incluem:

- Em termos das características dos planos:
 - O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
 - A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
 - Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;
- Em termos das características dos impactes e da área suscetível de ser afetada:
 - A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;
 - A natureza cumulativa dos efeitos;
 - A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;
 - O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a características naturais específicas ou património cultural.

Neste quadro, a AAE, após a definição de âmbito realizada na primeira fase do processo, analisou a proposta da 3ª Alteração do PDMN, nomeadamente do artigo 46º do Regulamento do PDMN.

Dadas as características das 4 áreas classificadas como “Zonas Verdes de Proteção Integral”, e considerando-se que a 3ª Alteração do PDMN deverá ter efeitos exclusivamente sobre a encosta poente da Pederneira, a Avaliação Ambiental focou-se sobre os eventuais efeitos significativos no ambiente decorrentes da implantação do funicular nesta área da vila da Nazaré.

A AAE foi desenvolvida a partir do prisma dos 5 Fatores Críticos para a Decisão, estabelecidos no Relatório de Definição de Âmbito. Com base na análise das inter-relações entre as questões estratégicas para o plano, os fatores ambientais relevantes e o respetivo quadro de referência estratégico, foram definidos os seguintes cinco fatores críticos para a decisão, no âmbito do processo de AAE da 3ª Alteração do PDMN:

- **Mobilidade sustentável** – Através deste fator pretendeu-se avaliar em que medida a 3ª Alteração do PDMN poderá contribuir para a melhoria da mobilidade no espaço urbano, suportada na diminuição dos tempos de deslocação entre principais origens e destinos intraurbanos, na promoção da utilização de modos de transporte sustentáveis e da descarbonização do setor (e, conseqüentemente, da mitigação das alterações climáticas), assim como num processo de transição modal favorecedor de transportes públicos mais eficientes e ecológicos.
- **Desenvolvimento urbanístico** – A introdução de uma nova infraestrutura de mobilidade pode implicar alterações nas dinâmicas de desenvolvimento urbanístico e de reabilitação do edificado, suscitado por ganhos de acessibilidade e mudanças nas relações funcionais entre diferentes áreas do aglomerado. Com este fator crítico pretendeu-se assim avaliar de que forma a 3ª Alteração do PDMN poderá introduzir alterações nas tendências de desenvolvimento urbanístico da vila.
- **Desenvolvimento socioeconómico** – Através deste fator pretendeu-se avaliar de que forma a 3ª Alteração do PDMN poderá ter impactes no desenvolvimento de

atividades económicas (em particular nos setores do comércio e serviços associados ao turismo) e na coesão social, melhorando as condições de acesso da população (em particular da população mais envelhecida e mais desfavorecida) aos equipamentos e serviços sociais.

- **Qualidade ambiental e paisagística** – Com este fator crítico procurou-se avaliar o impacto potencial direto da 3ª Alteração do PDMN num espaço classificado como “Zona Verde de Proteção Integral” e, sob uma perspetiva mais abrangente, os seus efeitos potenciais diretos e indiretos na paisagem da vila.
- **Segurança de pessoas e bens** – Estando a área abrangida pela 3ª Alteração do PDMN exposta a diversos tipos de riscos naturais, identificados em diversos instrumentos de gestão territorial (PDMN, Programa de Orla Costeira Alcobaça – Cabo Espichel) e de planeamento municipal (Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios, Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil) e intermunicipal (Plano Intermunicipal de Adaptação às Alterações Climáticas do Oeste), pretendeu-se no âmbito deste fator crítico avaliar de que forma esta alteração poderá influenciar os níveis de risco atuais e futuros, considerando os efeitos das alterações climáticas projetados para este território específico.

No quadro seguinte apresenta-se o conjunto de critérios e indicadores que estabelecem, por cada fator crítico para a decisão, o âmbito da avaliação, o alcance do Relatório Ambiental e o nível de pormenor da informação considerada na AAE.

Os indicadores analisados no Relatório Ambiental tiveram por base fontes estatísticas oficiais e estudos desenvolvidos no âmbito de instrumentos de planeamento como o PMUS da Vila da Nazaré, a 1ª Revisão do PDMN, o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, o Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano da Vila da Nazaré, e o Plano Intermunicipal de Adaptação às Alterações Climáticas do Oeste. Importa sublinhar que os indicadores analisados no Relatório Ambiental sofreram algum ajustamento relativamente aos identificados do Relatório de Definição de Âmbito, em função do aprofundamento da caracterização da situação atual em cada um dos fatores críticos e da avaliação das respetivas tendências de evolução.

Quadro 1. Critérios e indicadores para a avaliação ambiental da 3ª Alteração do PDM da Nazaré

| Fatores Críticos para a Decisão | Critérios | Indicadores |
|---------------------------------|---|--|
| Mobilidade sustentável | <ul style="list-style-type: none"> • Eficácia da mobilidade urbana: avaliar em que medida a 3ª Alteração ao PDMN pode contribuir para diminuir os tempos de deslocação entre as zonas da cidade servidas pelo novo funicular. • Transição modal e energética: avaliar em que medida a 3ª Alteração ao PDMN promoverá a utilização de modos de transporte mais sustentáveis. | <ul style="list-style-type: none"> • Distâncias/tempo, a pé, a partir do Terminal Rodoviário da Nazaré (min) – CMN • Deslocações realizadas a pé (%) – INE, CMN • Deslocações realizadas em bicicleta (%) – INE, CMN • Áreas predominantemente pedonais (m²) - CMN • Emissões de CO₂ (t/km²) – APA |
| Desenvolvimento urbanístico | <ul style="list-style-type: none"> • Dinâmicas urbanísticas: avaliar em que medida a 3ª Alteração ao PDMN influenciará as dinâmicas de desenvolvimento urbanístico e de | <ul style="list-style-type: none"> • Edifícios com necessidade de grandes reparações ou muito degradados (%) – INE • Número de alojamentos vagos (n.º) INE |

| Fatores Críticos para a Decisão | Critérios | Indicadores |
|------------------------------------|--|--|
| | reabilitação do edificado na vila da Nazaré. | <ul style="list-style-type: none"> • Número de alvarás concedidos para novas construções para fim residencial (n.º) - CMN • Número de operações de reabilitação de edifícios degradados (n.º) – CMN |
| Desenvolvimento socioeconómico | <ul style="list-style-type: none"> • Desenvolvimento económico: avaliar em que medida a 3ª Alteração ao PDMN contribui para o desenvolvimento económico da Nazaré. • Coesão social: avaliar em que medida a 3ª Alteração ao PDMN melhorará as condições de acesso da população aos equipamentos e serviços sociais | <ul style="list-style-type: none"> • Número de estabelecimentos por atividade económica (n.º) – INE • Capacidade de alojamento a turistas, por tipologia (n.º) – Turismo de Portugal I.P. • Poder de compra per capita – INE • Índice de dependência de idosos – INE • Oferta de equipamentos sociais (n.º) – INE |
| Qualidade ambiental e paisagística | <ul style="list-style-type: none"> • Qualidade ambiental e paisagística: avaliar em que medida a 3ª Alteração ao PDMN poderá afetar a proteção dos valores naturais na área abrangida. | <ul style="list-style-type: none"> • Valores e recursos naturais afetados – CMN • Características da paisagem afetada – CMN |
| Segurança de pessoas e bens | <ul style="list-style-type: none"> • Riscos naturais: avaliar em que medida a 3ª Alteração ao PDMN poderá agravar ou reduzir os riscos naturais a que a área abrangida se encontra exposta, na atualidade e no futuro (considerando os efeitos das alterações climáticas). | <ul style="list-style-type: none"> • Nível de suscetibilidade atual e futura ao risco de incêndios florestais – CMN, OesteCIM • Nível de suscetibilidade atual e futura ao risco de instabilidade de vertentes (n.º) – CMN, OesteCIM |

Os Relatórios (de Definição de Âmbito e o Relatório Ambiental) foram partilhados através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial e também enviados via correio eletrónico para as seguintes entidades com responsabilidades ambientais específicas (ERAE), solicitando-se o envio do seu parecer escrito:

- Agência Portuguesa do Ambiente;
- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil;
- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;
- Direção-Geral do Território;
- Infraestruturas de Portugal;
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas;
- Instituto da Mobilidade e dos Transportes;
- Laboratório Nacional de Energia e Geologia;
- Turismo de Portugal.

Decorrido o prazo para as ERAE se pronunciarem, foram recebidos os pareceres das seguintes cinco entidades:

- **Agência Portuguesa do Ambiente** – Considerou que o Relatório de Definição de Âmbito se encontra bem identificado, adequadamente contextualizado, bem estruturado e suportado numa metodologia adequada ao cumprimento das

exigências legais, indo ao encontro das boas práticas existentes em matéria de AAE, cumprindo o objetivo pretendido nesta fase. Não obstante, para além da atualização de algumas referências ao enquadramento legal e do quadro de referência estratégico, assim como de recomendações para os conteúdos a apresentar no Relatório Ambiental, a APA sugeriu que fosse indicada a Equipa Técnica responsável pelo Plano, e que fossem tidos em consideração no quadro de referência estratégico outros instrumentos de âmbito internacional e nacional. Todavia, a APA entende que a apreciação do Relatório de Definição de Âmbito carecer de oportunidade, alegando que a alteração do IGT proposta não poderá cumprir o fim que justifica o procedimento. A APA assume que a área de intervenção do projeto se encontra parcialmente abrangida pela Faixa de Proteção Complementar determinada pelo POC-ACE e pelo respetivo normativo transposto para o PDMN, na sua última alteração por adaptação, aplicando-se interdições à construção e ampliação. Esta posição não pode ser acolhida pelo Município da Nazaré, uma vez que a norma invocada (NE15 do POC-ACE) não se aplica nas áreas contidas em perímetro urbano ou em aglomerado rural consagrado em PMOT à data da entrada em vigor do POC-ACE, como é o caso em apreço, em que se aplica a alínea q) da NE15 do POC-ACE;

- **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo** – Verificou que o Relatório de Definição de Âmbito foi devidamente estruturado e contém a informação necessária a essa etapa do procedimento de AAE. Para além da identificação de algumas retificações necessárias em termos de atualização do enquadramento legislativo, a CCDR-LVT considerou que: i) deve ser também considerado na avaliação o fator ambiental “solo”; ii) devem ser incluídos no quadro de referência estratégico outros instrumentos municipais que são referidos no relatório, assim como o próprio PDMN; iii) não tem objeções aos fatores críticos para a decisão identificados, mas sugere a inclusão de valores de referência/data, metas/prazo, assim como a inclusão de novos indicadores (redução da deslocação em transporte individual, variação do número de utentes e serviços sociais, indicadores sobre a paisagem). Foi ainda sugerida a implementação de outras metodologias de participação pública, para além no mínimo legalmente exigível, e que é cumprido pela presente Avaliação Ambiental;
- **Infraestruturas de Portugal, S.A.** – Considerou não haver nada a obstar, salvaguardando, contudo, a eventual necessidade de elaboração de um estudo de tráfego que avalie o impacto das novas acessibilidades urbanas municipais na rede rodoviária da jurisdição das Infraestruturas de Portugal;
- **Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.** – O IMT nada tem a opor ao Relatório de Definição de Âmbito;
- **Turismo de Portugal, I.P.** – Emitiu parecer favorável, considerando que o Relatório de Definição de Âmbito cumpre a legislação em vigor. Propõe a retificação do indicador utilizado para avaliar a oferta de alojamento e propõe a introdução de um indicador que permita analisar a procura de alojamento turístico no concelho.

Excetuando as situações assinaladas supra, os conteúdos dos pareceres recebidos foram acolhidos positivamente e conduziram a alterações vertidas no presente Relatório Ambiental, que se entende darem resposta cabal às questões suscitadas pelas ERAE que se pronunciaram na consulta pública inicial.

Em sede de Relatório Ambiental, foi realizada uma análise das oportunidades e riscos associados a cada um destes fatores, tendo em atenção a situação existente e as tendências recentes e ponderados os riscos potenciais com as opções estratégicas e as

medidas propostas. Salienta-se, como primeira conclusão, o facto de as oportunidades decorrentes da 3ª Alteração do PDMN serem em maior número e mais significativas do que os riscos identificados, que poderão ser mitigados com a adequada implementação das medidas de planeamento e gestão propostas pela Avaliação Ambiental.

Efetivamente, foram identificados diferentes aspetos em que a implementação da 3ª Alteração do PDMN poderá contribuir de forma substancial para a concretização dos diversos critérios de sustentabilidade associados aos Fatores Críticos para a Decisão:

- Relativamente ao fator “**Mobilidade sustentável**”, a alteração do artigo 46º do PDMN constitui uma oportunidade de melhorar as condições de mobilidade na vila da Nazaré, contribuindo para uma redução significativa das distâncias/tempo nas deslocações pedonais entre a Praia da Nazaré e os núcleos da Pederneira e Rio Novo, cujos residentes poderão assim aceder aos equipamentos centrais da Nazaré em menos de 15 minutos a pé. Deverá também contribuir para o aumento da proporção das deslocações internas em modos suaves, refletindo-se numa redução das emissões de CO₂ associadas aos transportes rodoviários;
- Quanto ao fator “**Desenvolvimento urbanístico**”, a implementação do funicular contribuirá para reforçar a articulação funcional entre os dois núcleos urbanos e para aumentar a sua atratividade, impulsionando movimentos de regeneração urbana fundamentais para a prossecução da estratégia municipal de reabilitação urbana;
- No respeitante ao fator “**Desenvolvimento socioeconómico**”, a melhoria das condições de mobilidade deverá contribuir para a melhoria da sustentabilidade e competitividade da economia local, particularmente na Pederneira. Deverá também contribuir para uma maior equidade entre os residentes dos vários núcleos que constituem a vila da Nazaré, assim como para melhorar a acessibilidade à rede de equipamentos sociais existentes na vila;
- Relativamente ao fator “**Segurança de pessoas e bens**”, a construção desta infraestrutura poderá contribuir para a diminuição dos riscos naturais a que a área de implantação do funicular está exposta, através de intervenções de estabilização da vertente que reduzam o risco de movimentos de massa, a retirada do material lenhoso e a gestão de combustível nas áreas envolventes.

No que se refere ao fator crítico “**Qualidade ambiental e paisagística**”, foram ponderados os efeitos potenciais da implantação do Funicular da Pederneira sobre os recursos naturais afetados na sua área implantação e sobre a paisagem da vila. Da avaliação realizada conclui-se que a alteração do artigo 46º do PDMN não acarretará oportunidades nem riscos significativos. Efetivamente, considerando as características da área analisada, não foram identificados quaisquer valores naturais relevantes que possam ser afetados pela implantação do funicular. Em termos de riscos de degradação da paisagem, concluiu-se que a infraestrutura só terá uma maior visibilidade a partir do ponto de vista do miradouro panorâmico do Sítio da Nazaré, mas também que a própria distância a que se localiza, assim como a configuração do projeto das estações, deverá atenuar significativamente o seu impacto na paisagem da vila. Pelo contrário, poderá ainda contribuir de forma indireta para a melhoria e valorização da paisagem urbana, com a ambicionada redução do número de veículos estacionados e em circulação, e com a qualificação do miradouro da Pederneira em conjunto com a estação superior do funicular.

Ainda que os riscos identificados sejam pouco significativos, e não se afigurem como fatores impeditivos da alteração do PDMN e da conseqüente viabilização do Funicular da

Pederneira, a Avaliação Ambiental alerta para que estes não podem efetivamente deixar de ser tidos em consideração, devendo ser devidamente enfrentados com respostas adequadas por parte do Município, nomeadamente através da implementação das diretrizes de monitorização propostas.

Neste sentido, importa acautelar, por um lado, os riscos para o sistema de mobilidade da vila associados ao aumento da procura de estacionamento automóvel na zona da Pederneira, sobretudo por parte de visitantes e durante os meses de Verão, sendo essencial o cumprimento, entre outras, da medida “MPG5 - Adequar a oferta de estacionamento público às alterações no padrão de mobilidade urbana”.

Por outro lado, deverá também ser acautelado o aumento da vulnerabilidade aos riscos naturais, decorrentes da introdução de novos elementos expostos em áreas de risco, nomeadamente de movimento em massa de vertentes e de incêndio florestal, afigurando-se também fundamental o cumprimento das medidas “MPG13 – Assegurar a realização de intervenções de estabilização de vertentes”, “MPG14 – Implementar um sistema de alerta prévio contra os movimentos de massa em vertentes, nas zonas de elevada vulnerabilidade a este risco”, “MPG17 – Assegurar a limpeza das áreas florestais e naturais, sob responsabilidade do município” e “MPG18 – Promover campanhas de sensibilização junto dos proprietários agrícolas e florestais, relativamente à limpeza e desmatização das suas propriedades”.

A implementação das propostas de medidas de planeamento e gestão e das medidas de controlo/monitorização apresentadas, deverá contribuir para prevenir, reduzir e eliminar os eventuais efeitos adversos no ambiente da 3ª Alteração do PDMN, para monitorizar a evolução das tendências ambientais deste território e, sobretudo, para a potenciação das oportunidades identificadas para o desenvolvimento sustentável da vila da Nazaré.

8. Proposta de alteração

A necessidade de fazer corresponder o regulamento enquanto peça escrita tradutora das opções de planeamento é evidente. De facto, em virtude da verificação dos pressupostos legalmente identificados, incumbe à Câmara Municipal da Nazaré torna-los letra de lei, sendo, de seguida, exposta a proposta de alteração ao regulamento que compõe o plano.

A metodologia adotada é a seguinte: apresenta-se, em primeiro lugar, a redação atual do regulamento do PDMN em vigor e posteriormente, a redação proposta, identificando, por intermédio de cor e sublinhado, as alterações que se pretendem introduzidas.

As alterações regulamentares incidem sobre o artigo 46.º.

Redação Atual:

«SECÇÃO III

Áreas verdes

Artigo 46.º

Zona verde de proteção integral

1 – Nestas áreas, destinadas a zona verde de proteção integral, sem prejuízo da eventual continuidade da exploração agrícola, enquanto não se verificar a transferência de posse e propriedade dos terrenos que as integram para a administração local, tendo como objetivo o uso público, ficam especialmente proibidos:

- a) O loteamento urbano;
- b) A execução de quaisquer construções, exceto as que se destinem ao apoio da sua conservação e manutenção;
- c) A destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- d) A alteração da topografia do solo;
- e) O derrube de quaisquer árvores;
- f) A descarga de entulhos de qualquer tipo e o depósito de quaisquer materiais.»

Redação Proposta:

«SECÇÃO III

Áreas verdes

Artigo 46.º

Zona verde de proteção integral

1 – Nestas áreas, destinadas a zona verde de proteção integral, sem prejuízo da eventual continuidade da exploração agrícola, enquanto não se verificar a transferência de posse e propriedade dos terrenos que as integram para a administração local, tendo como objetivo o uso público, ficam especialmente proibidos:

- a) O loteamento urbano;
- b) A execução de quaisquer construções, exceto as que se destinem ao apoio da sua conservação e manutenção;

- c) A destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- d) A alteração da topografia do solo;
- e) O derrube de quaisquer árvores;
- f) A descarga de entulhos de qualquer tipo e o depósito de quaisquer materiais.

2 – Excetuam-se do estabelecido no n.º 1 as ações que envolvam a implementação de meio mecânico de mobilidade, equiparado a transporte público, desde que:

- a) O meio mecânico esteja devidamente enquadrado em instrumentos de planeamento da mobilidade urbana;
- b) Seja assegurada a elaboração de estudo geológico-geotécnico e geomorfológico abrangendo o setor da vertente onde se prevê a instalação da infraestrutura e os restantes setores da vertente que possam ser afetados/influenciados pela intervenção;
- c) Em função daquela caracterização, sejam avaliadas mais do que uma solução construtiva (incluindo o elevador), considerando os seguintes interesses:
 - c.1) Minimização da afetação da estabilidade geológica-geotécnica e geomorfológica da encosta da Pederneira;
 - c.2) Estabilidade da infraestrutura e segurança dos utilizadores;
 - c.3) Estabilidade das edificações localizadas no topo da encosta da Pederneira;
 - c.4) Minimização da afetação dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais, nomeadamente no que respeita à erosão hídrica do solo;
- d) Para cada solução construtiva sejam avaliados:
 - d.1) o enquadramento paisagístico;
 - d.2) os custos de manutenção;
 - d.3) a longevidade.
- e) Seja adotada a solução construtiva que se revele mais adequada, em resultado de uma avaliação comparativa das soluções estudadas, através de metodologia que privilegie os interesses identificados na alínea c);
- f) A área abrangida pela intervenção seja cingida à estritamente necessária durante as fases de construção, operação e desativação da infraestrutura.
- g) Seja assegurada a reabilitação da área confinante afetada pelos trabalhos de construção da infraestrutura, garantindo o enquadramento paisagístico e a estabilidade das áreas intervencionadas»

9. Conclusões

A 3ª Alteração ao PDMN foi suscitada pela necessidade de compatibilizar, no quadro deste instrumento de gestão territorial, um projeto estratégico para a concretização dos objetivos inerentes ao PMUS da Vila da Nazaré – o Funicular da Pederneira – potencialmente elegível para financiamento, a curto prazo, no quadro dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.

O Município da Nazaré alicerça esta alteração, por um lado, nos objetivos de desenvolvimento estratégico subjacentes previstos no PDMN em vigor, mais concretamente *“Apoiar uma política de desenvolvimento que permita a utilização dos recursos naturais e humanos, sem que tal coloque em causa o seu equilíbrio ambiental e social”*. Por outro lado, procura também desta forma promover a concretização de um conjunto de propostas preconizadas no PMUS da Vila da Nazaré, que visam a implementação e a promoção de um modelo de mobilidade sustentável na sede de concelho, nomeadamente através de:

- Melhoria das condições de acessibilidade para todos os cidadãos;
- Redução dos tempos despendidos em deslocações;
- Melhoria do serviço de transportes públicos;
- Melhoria da qualidade do ambiente urbano;
- Redistribuição do espaço público – direito equitativo ao espaço público;
- Aumento da eficiência energética;
- Melhoria da segurança rodoviária;
- Melhoria da imagem, atratividade e competitividade dos territórios.

A presente proposta de alteração do PDMN implica, essencialmente, a aplicação de um regime de exceção para as ações que envolvam a implementação de meios mecânicos de mobilidade enquadrados em instrumentos de planeamento da mobilidade urbana, na classe de espaços “Zonas verdes de proteção integral”, na qual se integra a encosta da Pederneira, onde se pretende implementar o projeto do funicular.

A conjugação na redação da 3ª Alteração ao PDMN destes dois elementos muito específicos – “implementação de meio mecânicos de mobilidade” e “enquadrados em instrumentos de planeamento da mobilidade urbana”) –, condiciona a sua incidência territorial estritamente à área prevista no PMUS da Vila da Nazaré para a implementação do projeto do Funicular da Pederneira, não tendo, portanto, em termos efetivos, quaisquer implicações nas outras três áreas do concelho abrangidas na planta de ordenamento por esta classe de espaços.

Atendendo assim à relevância dos objetivos que se pretendem atingir, à dimensão dos problemas que se procura resolver, à limitada incidência territorial da alteração, e considerando também a garantia da mitigação de eventuais efeitos significativos no ambiente por via da implementação das medidas de planeamento e gestão preconizadas pela avaliação ambiental estratégica, considera-se que a 3ª Alteração ao PDM impõe-se e é devida.